



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.724, DE 2026**

**(Do Sr. Cobalchini)**

Institui a Política Nacional de Prevenção de Atropelamento de Fauna em Rodovias, com a obrigatoriedade de instalação de cercas condutoras, passagens de fauna e sinalização adequada, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
(Do Sr. COBALCHINI)

Institui a Política Nacional de Prevenção de Atropelamento de Fauna em Rodovias, com a obrigatoriedade de instalação de cercas condutoras, passagens de fauna e sinalização adequada, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Nacional de Prevenção de Atropelamento de Fauna em Rodovias, com o objetivo de reduzir os acidentes envolvendo animais silvestres e domésticos, preservar a biodiversidade e aumentar a segurança viária.

**Art. 2º** São diretrizes da Política Nacional:

- I – a proteção da fauna silvestre e doméstica;
- II – a redução de acidentes de trânsito envolvendo animais;
- III – a preservação da biodiversidade e dos ecossistemas;
- IV – a integração entre infraestrutura viária e conservação ambiental;
- V – a promoção de segurança aos usuários das rodovias.

**Art. 3º** Fica obrigatória, nas rodovias federais e estaduais a adoção das seguintes medidas, conforme estudos técnicos de viabilidade:

- I – instalação de cercas condutoras de fauna, destinadas a direcionar os animais para travessias seguras;
- II – implantação de passagens de fauna subterrâneas e aéreas, adequadas às espécies locais;
- III – instalação de sinalização vertical e horizontal específica, alertando sobre a presença de fauna;
- IV – adoção de redutores de velocidade em trechos críticos;
- V – monitoramento contínuo dos pontos com maior incidência





de atropelamentos.

**Art. 4º** As intervenções deverão priorizar:

- I – áreas com alto índice de atropelamento de fauna;
- II – regiões próximas a unidades de conservação;
- III – corredores ecológicos e áreas de migração de espécies.

**Art. 5º** Os projetos de construção, ampliação ou concessão de rodovias deverão incluir, obrigatoriamente, medidas de mitigação de atropelamento de fauna previstas nesta Lei.

**Art. 6º** Para a execução desta Lei, poderão ser utilizados recursos provenientes de:

I – percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dos valores arrecadados com multas de trânsito aplicadas por órgãos federais e estaduais;

II – fundos ambientais;

III – recursos de compensação ambiental;

IV – parcerias público-privadas e concessões rodoviárias;

V – convênios com entidades nacionais e internacionais.

**Art. 7º** Os órgãos responsáveis pela gestão das rodovias deverão apresentar relatórios anuais contendo:

I – número de atropelamentos registrados;

II – medidas implementadas;

III – avaliação da eficácia das ações;

IV – planejamento de novas intervenções.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua





publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como finalidade enfrentar um grave problema ambiental e de segurança viária no Brasil: o elevado número de atropelamentos de animais silvestres nas rodovias.

Reportagens recentes demonstram o crescimento expressivo desses acidentes em diversas regiões do país, evidenciando a urgência de políticas públicas estruturadas e permanentes.

Estudos e iniciativas práticas já demonstram que medidas como cercas condutoras, passagens de fauna e sinalização adequada são altamente eficazes na redução desses eventos. Em alguns trechos monitorados, a instalação dessas estruturas reduziu drasticamente o número de atropelamentos, além de contribuir para a preservação de espécies ameaçadas.

Além do impacto ambiental, o problema também representa um risco direto à vida humana. Colisões com animais de médio e grande porte podem causar acidentes graves, resultando em mortes, ferimentos e prejuízos econômicos significativos.

A ausência de padronização nacional faz com que essas medidas sejam adotadas de forma pontual e insuficiente, dependendo de iniciativas isoladas. Assim, torna-se essencial a criação de uma política nacional que estabeleça diretrizes claras e obrigatórias para todos os entes federativos.

Outro ponto relevante é o financiamento. A proposta prevê a destinação de percentual dos recursos arrecadados com multas de trânsito, o que se justifica pelo caráter educativo e preventivo dessas receitas, alinhando sua aplicação à promoção da segurança viária e à proteção ambiental.

A implementação desta política trará benefícios múltiplos como a preservação da biodiversidade brasileira, a redução de acidentes nas rodovias, a diminuição de custos com saúde e danos materiais e o fortalecimento da imagem do Brasil como país comprometido com o meio ambiente.

Diante do exposto, trata-se de uma medida necessária,





Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

moderna e alinhada às melhores práticas internacionais, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2026.

**VALDIR COBALCHINI**  
Deputado Federal – MDB/SC

Apresentação: 09/04/2026 11:02:23.117 - Mesa

PL n.1724/2026



**Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF**  
**Telefone: (61) 3215-5358 | [dep.cobalchini@camara.leg.br](mailto:dep.cobalchini@camara.leg.br)**

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261711799200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini



\* C D 2 6 1 7 1 1 7 9 9 2 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**